



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340444-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravada ANDREIA CRISTIANE SILVA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2341113-21.2023.8.26.0000

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravada: Andreia Cristiane Silva Almeida

VOTO Nº 7656

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONTRA R. DECISÃO QUE, CONCEDENDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, OBRIGOU A AGRAVANTE A SUSPENDER A COBRANÇA DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO A PARTIR DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024, SOB PENA DE MULTA POR RECALCITRÂNCIA.

INSURGÊNCIA RECURSAL CIRCUNSCRITA À MULTA E AO PRAZO FIXADOS.

CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA FIXAÇÃO DA MULTA QUE ATENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E QUE ENCONTRAM CORRESPONDÊNCIA NA REALIDADE MATERIAL SUBJACENTE.

PRAZO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, NO ENTANTO, QUE, NO CASO CONCRETO, REVELA-SE INSUFICIENTE, DEVENDO SER AMPLIADO.

DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra tutela provisória de urgência concedida para obrigar a agravante a suspender a cobranças das parcelas de financiamento a partir de novembro de 2024, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00, por evento, limitada a 30 dias.

Impugna a agravante a multa arbitrada para a hipótese de recalcitrância, tal como o prazo fixado para o cumprimento da medida.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento.

A multa aplicada para a hipótese de recalcitrância em obrigação de fazer e de não fazer tem por objetivo gerar no réu a convicção de que deva cumprir a ordem judicial. Destarte, o valor não pode ser tão singelo que não faça gerar essa convicção, como também não pode ser excessivo a ponto de gerar enriquecimento injustificado em face da parte contrária.

Pois que para alcançar aquela finalidade a multa há que ser fixada em valor razoável (de modo que, gerando a convicção para seja cumprida, não importe enriquecimento injustificado), e ainda em valor proporcional, o que significa dizer que o juiz deve se utilizar de certos critérios objetivos, como, por exemplo, o valor do bem da vida objeto do provimento cominatório.

Desses critérios, ao que se constata, o valor fixado pelo juízo de origem em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** por evento, até o limite de 30 dias, não se revela desarrazoado ou desproporcional, considerada a realidade material subjacente.

Contudo, não subsiste a r. decisão agravada em relação ao prazo fixado para cumprimento da medida.

Quando não se trata de prazo legalmente estabelecido, conta o juiz com o poder discricionário para o fixar. Mas como todo poder discricionário, há que existir uma razão que legitime a decisão, que não pode ser aleatória, sobretudo quando impõe um sacrifício à parte além de uma justa medida – como está a suceder no caso presente.

Com efeito, assiste razão à parte agravante no que aduz quanto a lhe ter sido fixado um prazo deveras diminuto para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da medida, pois que a r. decisão recorrida, fixando multa para a hipótese de recalcitrância, sequer esclarece que circunstância ou especial circunstância teria valorado para justificar esse ínfimo prazo, impondo à parte agravante uma carga de sacrifício além do razoável, na medida em que a parte agravante foi intimada da decisão já na segunda metade do mês de outubro.

Diante desse contexto, é de rigor a ampliação do prazo para cumprimento da medida **para dezembro de 2024**.

Por meu voto, pois, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para ampliação do prazo fixado para o cumprimento da medida, nos termos da fundamentação.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR